

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 491 de 29 de Junho de 2017

Autor da publicação: Kíria Ribeiro dos Santos - Assessoria de Comunicação

Publicações Câmara de Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Extratos de Contratos

CONT. Nº 021/2017 - CONTRATADO(A): VICTOR TIENGOS COELHO CORREIA. OBJETO: Fornecimento de material de informática, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial 09/2017/CMM. **PRAZO:** 60 (sessenta) dias. **VALOR:** R\$5.1600,00 (cinco mil cento e sessenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001.33903000 - Ficha 03 e 01.031.0022.4001.44905200 ficha 09. **DATA:** 31/05/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 022/2017 - CONTRATADO(A): MAURÍCIO MOISÉS MARQUES DA SILVA JÚNIOR - ME. OBJETO: Aquisição de 6 (seis) notebooks, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial 08/2017/CMM. **PRAZO:** 30/12/2017. **VALOR:** R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001.44905200. **DATA:** 31/05/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 023/2017 - CONTRATADO(A): KARLEY RONDINELLI SILVA - ME. OBJETO: Aquisição de 18 (dezoito) notebooks, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial 011/2017/CMM. **PRAZO:** 30/12/2017. **VALOR:** R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4004.44905200. **DATA:** 19/06/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 024/2017 - CONTRATADO(A): MAURÍCIO MOISÉS MARQUES DA SILVA JÚNIOR - ME. OBJETO: Aquisição de itens de informática, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial 012/2017/CMM. **PRAZO:** 30/12/2017. **VALOR:** R\$2.190,00 (dois mil e cento e noventa reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001.44905200(ficha 09) e 01.031.0022.4004.44905200 (ficha 17). **DATA:** 19/06/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 025/2017 - CONTRATADO(A): KARLEY RONDINELLI SILVA - ME. OBJETO: Aquisição de 15 (quinze) impressoras multifuncionais, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial 013/2017/CMM. **PRAZO:** 30/12/2017. **VALOR:** R\$22.000,00 (vinte e dois mil

reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4004.44905200 (ficha 17). **DATA:** 19/06/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 026/2017 - CONTRATADO(A): MALUTE SOM E EVENTOS LTDA. OBJETO: Prestação de serviços de iluminação, sonorização e estrutura, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial 010/2017/CMM. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001.339039-00. **DATA:** 19/06/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 027/2017 - CONTRATADO(A): ROBERTO JANUÁRIO DOS SANTOS. OBJETO: Prestação de serviços de carpintaria para raspagem, calafetagem e vedação do assoalho do prédio da CMM de acordo com a Dispensa de licitação em razão do valor 25/2017/CMM. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$6.000,00 (seis mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001.339036-00 ficha 05. **DATA:** 26/06/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 028/2017 - CONTRATADO(A): Márcio Decora Eireli ME. OBJETO: Contratação de serviços de mobiliário e ornamentação para os diversos eventos a serem realizadas pela Câmara Municipal de Mariana, conforme especificação no processo Licitatório. **PRAZO:** 31/12/2017. **VALOR:** R\$6.390,00 (seis mil trezentos e noventa reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001.33903900. **DATA:** 26/06/2017. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.142, DE 26 DE JUNHO DE 2017

“Institui a Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência no Município de Mariana e dá outras providências”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a ***Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência*** no Município de Mariana que ocorrerá, anualmente, durante a segunda semana do mês de outubro.

Parágrafo Único - A semana ora instituída no *caput* deste artigo passará a constar no calendário

oficial de datas e eventos do Município.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivos:

I - Prevenir a gravidez na adolescência;

II - Incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III - Prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs);

IV - Resgatar as adolescentes para a cidadania;

V - Incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais;

V - Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente mãe;

VI - Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no Município;

Art. 3º - A Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada através de:

I - Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;

II - Educação e orientação sexual;

III - Oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 4º - Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social e Cidadania e Educação poderão desenvolver ações sistemáticas e contínuas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência, podendo contribuir, ainda, com a Secretaria Municipal de Saúde para realização da Semana de que trata esta Lei.

Art. 5º - Para consecução da Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência, as Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social e Cidadania e Educação poderão constituir uma comissão composta de 5 (cinco) membros, podendo contar com a participação de representantes de outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber julgar necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 26 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.146, DE 28 DE JUNHO DE 2017

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mariana o “Canta Mariana - Festival da Canção de Mariana” e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Mariana, o Evento “**CANTA MARIANA-FESTIVAL DA CANÇÃO DE MARIANA**”, com o objetivo de incentivar o gosto pela Música Popular Brasileira, aprimorar e desenvolver a cultura musical, revelar talentos, valorizar os artistas, os compositores e intérpretes da música, bem como promover o intercâmbio artístico-cultural, por meio de seleção das melhores canções.

Art. 2º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mariana o “**CANTA MARIANA-FESTIVAL DA CANÇÃO DE MARIANA**”.

Art. 3º. O Festival de que trata o artigo anterior será realizado anualmente, no mês de julho, e homenageará uma canção clássica da Música Popular Brasileira, tomando-a como Tema do Evento.

§ 1º. Todas as condições de inscrição, participação, julgamento e premiação, serão contempladas no Regulamento próprio do festival que deverá ser publicado a cada ano.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio designará uma Comissão Organizadora para o Evento.

Art. 4º. O “**CANTA MARIANA- FESTIVAL DA CANÇÃO DE MARIANA**”, pré-selecionará as 20 (vinte) melhores canções para apresentação e, destas, serão classificadas 10 (dez) canções finalistas, das quais serão vencedores o 1º, 2º e 3º lugares, e, ainda, selecionará a canção que ganhará o Prêmio “Prata da Casa”, caso os primeiros vencedores do festival não forem residentes do Município de Mariana.

§ 1º. Das 20 (vinte) canções selecionadas, 05 (cinco) deverão ser de compositores residentes em Mariana, salvo se não houver participantes do Município na quantidade indicada, quando, então, as vagas poderão ser preenchidas por outros compositores inscritos.

§ 2º. O “Prêmio Prata da Casa” será concedido à melhor canção de compositor residente em Mariana, se não classificada entre os 03 (três) primeiros lugares.

Art. 5º. Dentre as 10 (dez) composições classificadas para a final serão escolhidas as 03 (três) melhores canções, de acordo com o voto dos jurados, que receberão os seguintes prêmios:

I - 1º Lugar- R\$ 12.000,00(doze mil reais) mais troféu;

II - 2º Lugar- R\$ 8.000,00(oito mil reais) mais troféu;

III - 3º Lugar - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais troféu;

IV- Menção Honrosa do 4º ao 10º lugar;

Art. 6º. Além das premiações acima, também serão escolhidos:

I- Melhor Intérprete que receberá R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais troféu, escolhido dentre os 20(vinte) canções classificados;

II- “Prêmio Prata da Casa” de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais troféu, se houver;

Art. 7º - Todos os classificados receberão Certificado de Participação no festival.

Art. 8º. Para auxiliar no custeio de deslocamento, alimentação e outras necessidades, será concedido 01 (um) “Prêmio Incentivo” para cada uma das 20 (vinte) músicas classificadas e independente do número de participantes da apresentação, a ser pago da seguinte forma:

- a. Compositores que comprovarem residência com distância de até 50 km da sede da cidade de Mariana, receberão valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- b. Compositores que comprovarem residência com distância de 50 a 150 km da sede cidade de Mariana, receberão o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c. Compositores que comprovarem residência com distância de 150 a 300 km da sede da cidade de Mariana, receberão valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d. Compositores que comprovarem residência com distância acima de 300 km da sede da cidade de Mariana, receberão o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais).

§ 1º. Compositores residentes na sede do no Município de Mariana não farão jus ao “Prêmio Incentivo”.

§2º. As premiações serão pagas mediante crédito em conta bancária do candidato em até 10 (dez) dias após a final do Festival, inclusive o “Prêmio Incentivo”.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria e específica da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio: **2401.13.392.0016.2.074-339031 1100 ficha 603**, constante do orçamento do exercício corrente e sua correspondente nos anos vindouros.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio fica autorizada a usar as imagens e os áudios dos compositores, intérpretes e músicos de cada canção classificada, como forma de divulgação do festival e das ações culturais realizadas pela Prefeitura de Mariana, e, conforme autorização expressa dos detentores destes direitos contidas em formulário de inscrição.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio fica autorizada a gravar áudio e vídeo da apresentação das 10 (dez) canções finalistas e a editar “CD/DVD das gravações, para divulgação do evento na imprensa, internet, redes sociais e outros, nos termos do regulamento do certame.

Art.12. É vedada a participação no “CANTA MARIANA-FESTIVAL DA CANÇÃO DE MARIANA” de

membros da Comissão Organizadora, funcionários da Secretaria de Cultura, Turismo e Patrimônio, jurados e seus parentes até terceiro grau, segundo definição legal.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar, no que couber, a fiel execução desta Lei.

Art. 14. Integra a presente Lei o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, na forma do Anexo I, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.148, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para Aquisição de Veículos e Equipamentos, conforme Portaria nº 1.857 de 2016 do Ministério da Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), com a seguinte classificação:

Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 07 - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	
Unidade: 07.01 - Fundo Municipal de Saúde - FMS	
Função: 10 - Saúde	
Subfunção: 301 - Atenção Básica	

Programa: 0024 - Assistência Integral à Saúde da População	
Ação: 1.547 - Aquisição de Veículos e Equipamentos - Portaria nº 1.857/2016 do MS	
Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente	
Fonte de Recurso: 1.53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	408.000,00

Art. 2º. Fica autorizada a inclusão da Ação: “1.547 - Aquisição de Veículos e Equipamentos - Portaria nº 1.857/2016 do MS”, no Plano Plurianual para o período de 2014-2017 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, que será vinculada ao Programa: “0024 - Assistência Integral à Saúde da População” e conterà as seguintes especificações:

Denominação da Ação: Código: 1.547 Descrição: Aquisição de Veículos e Equipamento - Portaria nº 1.857/2016 do MS				
Características da ação:				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 06/2017	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2017	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2014	Custo e meta p/2015	Custo e meta p/2016	Custo e meta p/2017
Veículos e Equipamentos Adquiridos (percentual)		---	---	R\$ 408.000,00 100%

Art. 3º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, correrão à conta do excesso de arrecadação dos recursos vinculados oriundos da fonte 1.53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, a serem transferidos ao Município pelo Ministério da Saúde, provenientes da Portaria nº 1.857 de 13 de Outubro de 2016, no valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), conforme [inciso II, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64](#).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições contrárias.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.150, DE 28 DE JULHO DE 2017

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018 do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e formas de limitação de empenho;

VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - a definição de critérios para início de novos projetos;

XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - o incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

SEÇÃO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição República, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2018, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018 - 2021.

SEÇÃO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da

Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no “caput”, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário

entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do “*caput*”, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b. atualização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de

governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios

celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

§ 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de

operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

Do Incentivo a Participação Popular

Art. 41. A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2018.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

SEÇÃO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais.

§ 1º. Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº

4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo Único. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do "caput", o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana/MG, 28 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.151, DE 28 DE JUNHO DE 2017

“Institui no Calendário Oficial do Município o evento Festival Mariana Viva”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Mariana o **“Festival Mariana Viva”** que será realizado no primeiro semestre do ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 8.933, de 23 de Junho de 2017

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.826/2004, de 23 de março de 2004, que institui o Programa de Receptividade Turística - MONITOUR”.

O Prefeito Municipal do Município de Mariana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com as disposições do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.826, de 23 de Março de 2004,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Mariana o **Programa de Receptividade Turística - Monitour**, com objetivo de oferecer capacitação aos agentes locais de turismo e orientação segura ao visitante, que se regulará pela Lei Municipal nº 1.826/2004, pelas disposições deste Decreto e pelas orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, na esfera de sua competência.

§ 1º - Para os fins deste Decreto considera-se Monitor de Turismo a pessoa que atua no monitoramento e receptividade de visitantes e turistas em locais de interesse cultural fixos e predefinidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, que cumpra os requisitos desse Decreto e que seja incluído no presente Programa.

§ 2º - O Programa terá vigência temporária, da data de publicação deste Decreto até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio promoverá o cadastramento dos Monitores de Turismo e oferecerá regularmente cursos de capacitação, orientação profissional e ética, bem como fiscalizará as atividades dos Monitores.

Art. 3º. Inexiste qualquer vínculo empregatício entre o Monitor de Turismo alcançado por este Decreto e o Município de Mariana, havendo, por parte da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio o exercício de Poder de Polícia Administrativa, mediante fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 1.826/2004 e do presente Decreto.

Art. 4º. Para a inserção no Programa, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências:

I - ser maior de 18 anos e estar em pleno gozo dos seus direitos civis;

II - não ter contra si ato que desabone sua conduta;

III - ter concluído o ensino médio ou estar matriculado e frequente em instituição oficial de ensino que possibilite a obtenção deste grau de instrução no prazo máximo de 03 (três) anos;

IV - estar em atividade no trabalho de orientação turística no município de Mariana há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 5º. O interessado que tiver o seu cadastramento deferido deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar termo de compromisso com a Administração Municipal, comprometendo-se:

I - a manter-se matriculado em curso de formação escolar que lhe assegure a obtenção da conclusão do ensino médio no prazo de 03 (três) anos, com frequência e aproveitamento aceitáveis;

II - a exercer suas atividades no horário e local que lhe for autorizado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Patrimônio, vedado o exercício em outro local;

III - a proceder de maneira a enaltecer o ofício, em respeito ao turista e à política municipal de

Receptivo Turístico;

IV - a não cobrar quaisquer valores do Turista pela atenção e informações que lhe prestar, sendo permitido o recebimento de gorjetas espontâneas;

V - a cuidar da aparência, do uniforme e da conduta social e profissional;

VI - a seguir as orientações da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio no que diz respeito à atividade;

VII - a participar dos cursos, treinamentos e oficinas promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio;

VIII - a devolver à Secretaria de Cultura, Turismo e Patrimônio os uniformes, crachás e outros materiais que lhe tenham sido disponibilizados, quando deixar a condição de Monitor de Turismo cadastrado no Programa MONITOUR.

Art. 6º. O Monitor de Turismo inscrito no Programa deverá observar as seguintes exigências para permanecer vinculado ao programa:

I - exercer a atividade uniformizado e utilizando a identificação padronizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio;

II - participar, exigida frequência mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária, dos cursos de capacitação promovidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio;

III - comprovar formação de ensino médio completo ou, semestralmente, comprovar frequência em cursos autorizados de formação escolar, condição que deverá ser mantida até a conclusão ensino médio;

IV - ser aprovado na avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio.

Art. 7º. A adesão e permanência do Monitor de Turismo ao Programa são facultativas, entretanto, uma vez inserido no programa, o uso de uniforme, crachá de identificação, a participação nos eventos de capacitação e o cumprimento das demais normas da Secretaria são condições obrigatórias para a sua permanência no Programa.

Art. 8º. Será excluído do Programa, o Monitor que:

I - deixar de cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio no que diz respeito à cordialidade com os turistas, colegas e pessoas da comunidade, utilização do uniforme, participação em cursos, treinamentos, que não tiver aproveitamento mínimo dos cursos oferecidos ou que se apresentar relapso em suas atividades;

II - aquele que conduzir e orientar turistas fora do seu local fixo de atividade;

III - aquele que cobrar do turista, qualquer valor pela atenção e informações que lhe prestar;

IV - aquele que exercer qualquer atividade juntamente à atividade de Monitor de Turismo, seja oferecendo produtos de quaisquer natureza ou serviços não previstos na Lei 1.826/2004;

V - ter contra si representação criminal ou conduta social reprovável;

VI - afastar-se da atividade por mais de 15 (quinze) dias injustificadamente;

VII - deixar de observar as exigências para sua permanência no programa, conforme previsto no artigo 6º.

Parágrafo Único. A exclusão se dará por ato fundamentado do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio exarado em processo administrativo, em que será assegurada ampla defesa e o contraditório ao Monitor de Turismo.

Art. 9º. A cada 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio promoverá avaliação das metas alcançadas e da participação dos orientadores na política municipal de receptividade, realizando avaliação das atividades prestadas pelo Monitor de Turismo a fim de decidir a respeito de sua permanência no programa.

§ 1º. Caso o Monitor não atinja os seus objetivos ou não seja de interesse público a sua permanência, poderá ser extinto antes do prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, situação na qual os Monitores de Turismo serão notificados com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência.

§ 2º. A avaliação do Monitor de Turismo se dará pelos critérios a seguir definidos, considerando-se aprovado o Monitor que obtiver pelo menos 20 (vinte) pontos:

I - participação e aproveitamento em cursos, seminários e treinamentos - 05 (cinco) pontos por evento até o máximo de 20 (vinte) pontos;

II - conclusão do ensino médio ou formação profissionalizante na área - 05 (cinco) pontos;

III - cordialidade, atenção e respeito com o turista, colegas, trabalhadores dos pontos turísticos e com a comunidade - 10 (dez) pontos;

IV - utilização de uniforme e zelo com a sua apresentação - 05 (cinco) pontos;

V - queixas, advertências ou registros negativos de ocorrências - menos 05 (cinco) pontos por evento.

Art. 10. O Monitor de Turismo deverá exercer sua atividade no horário e local previamente definidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, que orientará a atuação, sendo esta limitada, exclusivamente, ao território e patrimônio cultural do Município de Mariana.

Art.11. O Monitor de Turismo que cumprir todas as exigências para cadastramento e permanência no Programa fará jus a uma ajuda de custo mensal, no valor correspondente a:

I - bolsa integral - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para os monitores que exercem exclusivamente a atividade de recepção turística;

II - bolsa parcial - R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais) para os monitores que exerçam outra atividade econômica ou que exerçam a atividade de monitor em período parcial.

Parágrafo Único - A ajuda de custo que se refere o *caput* será paga até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente e será oferecida unicamente aos Monitores cadastrados e em atividade, mantidas todas as condições de permanência elencadas neste Decreto.

Art. 12. Serão oferecidas 20 (vinte) vagas para o Programa MONITOUR, observada a vigência prevista no art. 1º deste Decreto.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio manterá à disposição do visitante, no Centro de Apoio ao Turista e na sua página oficial na rede mundial de computadores, as regras do programa e os meios de contato com a ouvidoria municipal para fins de solicitações, queixas ou registros de ocorrências.

Art. 14. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio a definição dos modelos e a confecção dos uniformes e dos crachás de identificação, que serão distribuídos conforme critérios definidos no Regimento Interno do programa, a ser criado e sempre atualizado pela mesma Secretaria.

Parágrafo Único. No Regimento Interno deverão constar, entre outras determinações, os locais de atuação dos Monitores de Turismo cadastrados no Programa, suas classes e o tempo de permanência para cada classe, se for o caso.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Decreto nº 6.701, de 15/03/2013.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente quanto nele se contém.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 8.937, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Concede prorrogação de licença a funcionário que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 003/2001, que introduziu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do servidor público municipal;

Considerando a solicitação formal de prorrogação de licença remunerada pela servidora mencionada, conforme Processo Administrativo PRO nº 873/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada prorrogação da licença remunerada por mais 90 (noventa) dias à servidora **Maria Quintais da Silva**, ocupante do cargo efetivo de **Servente Escolar, Matrícula nº 10.296**, com início em **22/06/2017** e término em **19/09/2017**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos em 22/06/2017.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Nomeações e Exonerações

Decretos

DECRETO Nº 124, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Município, em razão da constante queda da arrecadação decorrente de fatores externos, ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal, estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente recebeu o alerta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de notificação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é obrigada, legalmente, a corrigir o excesso do limite prudencial por meio de ações que, efetivamente, retornem o equilíbrio das contas públicas voltadas ao gasto com a folha de pagamento de pessoal,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exoneradas **Alessandra Luzia Pinto Silva** e **Maria José Pantaleão de Paula**, respectivamente, dos cargos em comissão de **Subsecretária de Educação em Tempo Integral** e **Coordenadora de Serviços de Pedagogia em Tempo Integral**, a partir de 03 de julho de 2017, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 161/2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 125, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada **Ana Carolina Barcelos Carvalho** do cargo em comissão de **Chefe do Departamento de Medicamentos**, a partir de 03 de julho de 2017, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 161/2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Licitações: Pregão Presencial

Republicação Pregão Presencial 053/2017

Prefeitura Municipal de Mariana - Republicação Pregão Presencial 053/2017. Reserva de cota ME, EPP e MEI, conforme Lei complementar nº123/06 e lei 147/14 **Objeto:** Sistema de Registro de Preço para aquisição de materiais diversos essenciais para uso nos laboratórios de análises clínicas do Município. **Abertura:** 11/07/2017 às **08h45min.** Informações e Edital: Praça JK S/Nº, Centro-Mariana MG, de 08:00 às 17:00 horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. [Tel: \(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 28 de junho de 2017.